



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 103-97.2016.6.21.0116 e 104-82.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ-RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – INDEFERIDO

Recorrente: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO, QUANDO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Tendo presente a decisão que confirmou o indeferimento do registro de candidatura do candidato a prefeito no município de Butiá pela Coligação Frente Ampla, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, deve ser indeferido o pedido de registro da Chapa, formada com a candidata a Vice-Prefeita, BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, a qual, em razão do princípio da unicidade em pleito majoritário, deverá ter o seu pedido de registro de candidatura - formulado nos autos do Recurso Eleitoral 104-82.2016.6.21.0116 - também indeferido.

Parecer pelo desprovimento dos recursos e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA e BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeita pela COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PRB-PDT-PT-PPS-PSD).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 177-216) e por BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES (fls, 33/46) em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (fls. 163-166) que INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de prefeito, declarando sua inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as suas contas, referentes ao exercício de 2009, 2010 e 2011, quando ocupava o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Em suas razões recursais (fls. 177-216), o recorrente PAULO alega: **(i)** ausência de irregularidades nas prestações de contas junto ao TCE; **(ii)** que as irregularidades apontadas pelo TCE não são dolosas e não configuram atos de improbidade administrativa; **(iii)** que a Fundação Municipal de Saúde de Butiá é uma fundação pública de direito privado, não se aplicando a Lei n. 4.320/64 e sim a Lei 6.404/76, isto é, a regra de contabilidade privada; e **(iv)** que a sentença usurpou a competência do Tribunal de Contas ao imputar ao recorrente a prática de atos que não constam do julgamento da corte de contas. Requeru a improcedência da ação impugnatória, bem como o deferimento do seu registro de candidatura.

Por sua vez, BARBARA TEREZINHA sustenta a nulidade do processo por não ter sido incluída no polo passivo da ação de impugnação de registro de candidatura de seu titular Paulo Pereira de Almeida, em razão de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 218).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A decisão que conheceu dos embargos de declaração e negou provimento foi publicada no mural eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 175) e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 177), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.I.II Do recurso da candidata a vice-prefeita BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES.

Tenho que merece conhecimento o recurso interposto, na medida em que o candidato que tem seu registro de candidatura deferido, mas sofre os efeitos do indeferimento do outro candidato integrante da chapa majoritária, tendo presente o princípio da unicidade, pode figurar no processo como assistente simples e, nessa condição, interpor recurso.

No entanto, não há que ser anulado o processo de impugnação de registro de candidatura, na medida em que a posição processual do candidato integrante da chapa majoritária que sofre os efeitos do indeferimento do registro de candidatura do outro integrante é mero interessado na condição de assistente simples.

Nesse sentido, veja-se o precedente jurisprudencial do TSE abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56716, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2013, Página 62)

Gize-se que os precedentes jurisprudenciais encartados pela recorrente não se referem a indeferimento do registro de candidatura, mas a outras hipóteses de cassação do diploma ou do registro de candidatura.

Portanto, é de se desprover o recurso.

II.II – MÉRITO – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrido, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, quando ocupava o cargo de presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:

Consoante se depreende da impugnação de registro de candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 44) o pretense candidato a prefeito do município de Butiá-RS incidiu em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto o Tribunal de Contas do Estado - TCE teria rejeitado as contas de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, oportunidade na qual era o presidente da Fundação Municipal de Saúde de Butiá-RS - FUMSA. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Ministério Público Eleitoral arrolou como as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que caracterizariam irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (fls. 159, verso, e 160): **a)** deixar de cumprir a Lei n. 4.320/64, não encaminhando as demonstrações financeiras legalmente previstas, a saber: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas; **b)** descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária, tais como a não remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM e a não remessa de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP nos prazos e condições previstas, inviabilizando ou dificultando o controle dos gastos pela Corte de Contas; **c)** inadimplir, sistematicamente, as contribuições devidas ao INSS e FGTS, bem assim descontar as contribuições dos servidores e não repassá-las ao FGTS, no montante de R\$ 34.364,42, e ao INSS, na importância de R\$ 183.146,02, com infringência ao artigo 30 da Lei n. 8.212/91, art. 15 da Lei n. 8.036/90 e artigo 195 da CF; **d)** inadimplência de tarifas de energia elétrica e consumo de água, com potencial risco de insolvência e possibilidade de significativo prejuízo ao Erário Municipal; e **e)** gastos de recursos públicos não antecedidos de elaboração de orçamento e sem autorização legislativa em afronta ao disposto no artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

165, §5º, I, da CF.

De outro lado, o recorrente aduz que (178-216) as irregularidades apontadas pelo TCE não são dolosas, nem configuram atos de improbidade administrativa, tampouco são insanáveis.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 - período em que foi o presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUTIÁ-RS - **rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente, sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para isso, passa-se à análise das principais irregularidades apontadas pelo TCE.

Obstaculizar o exercício de fiscalização pelo órgão de contas e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configuram ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90, conforme o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. **A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa** - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, **vícios considerados insanáveis por esta Corte.**

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial. (...)

3. **O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

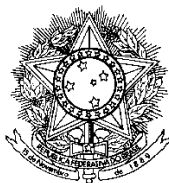
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).

Nesse ponto, cumpre transcrever a conclusão do Ministério Público de Contas, quando da análise do processo de contas – exercício 2009 (fl. 96):

As situações evidenciadas nos autos revelam a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, em destaque a completa inércia dos sucessivos administradores em cumprir as determinações e/ou advertências da Corte, exaradas em contas anteriores e transitadas em julgado, desde as que se referem a questões orçamentárias, financeiras, contábeis e legais, até a omissão em procurar solucionar o contumaz endividamento da entidade, constituindo motivo para fundamentar julgamento pela “desaprovação das contas” dos Senhores Manoel Josefino Viana da Rosa e Paulo Pereira de Almeida, consoante estabelece o art. 3º, inciso XI, alínea “a” (c/c o art. 8º) da Resolução n. 414/1992 da Corte, além de ensejar a imputação de multa a ambos.

Importante, ainda, referir a conclusão do Ministério Público de Contas, quando da análise do processo de contas – exercício 2010 (fl. 105):

3. Considerando a reiteração e a gravidade das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descritas nos subitens 1.1 (fatal de recolhimento das contribuições ao INSS e ao FGTS), 2.1 (inadimplência nas contas de energia elétrica e água), 3.1.1 e 3.1.2 (inconformidades nos Demonstrativos Contábeis) e 3.1.3 (ausência de remessa de dados e informações necessários ao controle externo), as quais revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, bem como a inércia dos sucessivos administradores em cumprir as determinações e advertências desta Corte, conclui o Parquet pela irregularidade das contas do Gestor, na forma do artigo 3º, combinado com o artigo 8º da Resolução n. 414/1992.

Note-se que as irregularidades arroladas pelo TCE **geraram a imposição de multa**, com fundamento nos arts. 132 do Regimento Interno do TCE e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, bem como **violaram os princípios da Administração**.

A violação aos princípios da administração encontra-se tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Ademais, acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, destaca-se que o pagamento de multa, débito fixado pela Corte de Contas e eventual ressarcimento dos valores **não** desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

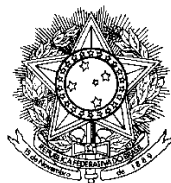
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA.

Ainda, tendo presente a decisão que confirmou o indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato a prefeito no município de Butiá pela Coligação Frente Ampla, PAULO PEREIRA DE ALMEIDA, deve ser indeferido o pedido de registro da Chapa, formada com a candidata a Vice-Prefeita, BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, a qual, em razão do princípio da unicidade em pleito majoritário, deverá ter o seu pedido de registro de candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- formulado nos autos do Recurso Eleitoral 104-82.2016.6.21.0116 - também indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento dos recursos e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de PAULO PEREIRA DE ALMEIDA e BARBARA TEREZINHA GARCIA MENDES, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeita pela COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PRB-PDT-PT-PPS-PSD).

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4as67i4r46m5h25v9173804195380549123160912230124.odt